

REGULAMENTO DE AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Dispõe, de acordo com o art. 14 da Lei n. 9.790 de 23 de março de 1999, regulamentado pelo Decreto n. 3.100 de 30 de junho de 1999, sobre as contratações, compras, obras, serviços e alienações feitos pela **FUNDAÇÃO MUSEU DO HOMEM AMERICANO - FUMDHAM**, na execução do **TERMO DE PARCERIA N. 01/2010** firmado com o **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio**, em 2 de junho de 2010.

Capítulo I – Dos objetivos e definições preliminares.

Artigo 1º: O regulamento busca assegurar que as aquisições e contratações sejam as mais vantajosas para a boa execução do Termo de Parceria n. **01/2010**.

Artigo 2º: Conforme determina a Lei n. 9790/99 serão obedecidos, em todos os atos, os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, concomitantemente, buscando assim, assegurar a defesa do bem público e atender as metas e objetivos dos termos firmados ressaltando, contudo, a praticidade que dever orientar igualmente a execução do Termo de Parceria.

Artigo 3º: Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I – Obra – toda construção reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II – Serviço – prestação de qualquer trabalho intelectual, técnico ou manual, quando não integrantes da execução de obra;

III – Compra – toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV – Alienação – transferência de domínio de bens móveis ou imóveis a terceiros.

Capítulo II – Das modalidades de seleção de propostas e critérios de escolha.

Artigo 4º. É dispensável cotação de preços ou qualquer outra modalidade de seleção de propostas:

I – nas contratações de obras e serviços de valor até R\$ 15.000,00;

II – nas contratações de outros serviços de valor não superior a R\$ 8.000,00, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Artigo 5º. Para compras serão observados os seguintes critérios de escolha que deverão orientar a comissão constituída na escolha dos fornecedores:

I – realização de cotação de preços com o maior número de fornecedores possível;

II – idoneidade financeira da pessoa (física ou jurídica) fornecedora;

III – qualidade dos produtos fornecidos;

IV – localização do(a) candidato(a), dando preferência para aqueles(as) que estiverem situados na cidade onde o projeto será realizado.

Artigo 6º. Para as contratações de serviços, funcionários, prestadores de serviços autônomos, etc, serão observados os seguintes critérios de escolha:

I – experiência na atividade requisitada;

II – titulação;

III – idoneidade financeira do prestador de serviços no caso de pessoa jurídica;

IV – domicílio do prestador na cidade ou região onde o termo de parceria será executado;

V – que já tenham prestado serviços para o Parceiro Público;

VI – nas atividades compatíveis serão prestigiadas as contratações de estagiários.

Artigo 7º. Sempre que necessário será publicado na imprensa local, além da publicação no *site* da FUMDHAM, edital com a especificação do serviço ou compra, para que sejam oferecidas propostas.

Capítulo III – Do processo de compra

Artigo 8º: As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida;

II – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando atender ao princípio da economicidade;

III – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

IV – observar a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

V – verificar a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

VI – observar as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Capítulo IV – Do cadastro de fornecedores.

Artigo 9º: Exigir-se-á dos fornecedores, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (“proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”).

Artigo 10º: A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I – ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – a certidão negativa de falência ou de recuperação judicial expedida pelo

distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Artigo 11º: A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Artigo 12º: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponível para a realização da necessidade demandada pela FUMDHAM, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Artigo 13º: O atraso na entrega de mercadorias ou realização dos serviços acarretará prorrogação de igual prazo na liquidação do pagamento.

Capítulo V - Do recebimento de mercadorias e de serviços prestados.

Artigo 14º: No ato de recebimento de qualquer material deverá ser feito o confronto da nota fiscal com a ordem de fornecimento e a conferência física do material: qualidade, prazo de validade, quantidade e integridade.

Artigo 15º: No caso de realização de serviço deverá ser atestada e avaliada a qualidade do serviço entregue e sua adequação à ordem de fornecimento.

Artigo 16º: Não serão aceitas bens e serviços que apresentem divergências com a ordem de fornecimento emitida.

Capítulo VI: Das condições de instrumentalização de contratos.

Artigo 17º: Os contratos ou ajustes similares devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições de execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da pesquisa de preço e da proposta a que se vincule.

Artigo 18º: Os contratos decorrentes de dispensa de pesquisa de preço devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Artigo 19º: São cláusulas necessárias em todo contrato firmado pela FUMDHAM, as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade

do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VI – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VII – os casos de rescisão;

VIII – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

IX – a vinculação às condições exigidas para sua contratação;

X – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

XII – o foro.

Capítulo VI – Das disposições gerais.

Artigo 20º: A **FUNDAÇÃO MUSEU DO HOMEM AMERICANO – FUMDHAM** adotará práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação nas atividades da entidade.

Artigo 21º: A Direção da FUMDHAM poderá cancelar processo de compra aberto, mediante critérios de conveniência e oportunidade.

Artigo 22º: Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria da FUMDHAM.

Artigo 23º: Este Regulamento entrará em vigor na data de sua assinatura e é válido para o Termo de Parceria em referência.

São Raimundo Nonato-PI, 4 de junho de 2010

Niède Guidon
Diretora-presidente